



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000761/99-15
Recurso nº. : 124.151
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : CARLOS ILDEU MADUREIRA MONT'ALVÃO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.108

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ILDEU MADUREIRA MONTALVÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000761/99-15
Acórdão nº. : 106-12.108

Recurso nº. : 124.151
Recorrente : CARLOS ILDEU MADUREIRA MONT'ALVÃO

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição relativamente ao imposto retido na fonte sobre verbas percebidas em fevereiro de 1993 em decorrência de adesão a Plano de Demissão Incentivada instituído pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

A DRF no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito por entender ter sido o pedido de restituição formalizado após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 168, inciso I do CTN, e instruiu o Ato Declaratório SRF nº 096/99 (fls. 21).

Da decisão interpôs a contribuinte Impugnação (fls. 23/33) em que aduz que somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 165/98 e "Ato Declaratório SRF nº 007/99" tomou ciência do caráter indevido das verbas recolhidas, haja vista que anteriormente o entendimento do Fisco era pela cobrança do tributo na fonte sobre as parcelas indenizatórias. Assim sendo, somente a partir da edição de tais atos foi admitida a isenção, pelo que o seu direito não está prescrito.

Além disso, aduz ser o imposto de renda tributo sujeito a lançamento por homologação, pelo que a decadência somente ocorreria 10 (dez) anos após a ocorrência do fato gerador. Neste sentido transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000761/99-15
Acórdão nº. : 106-12.108

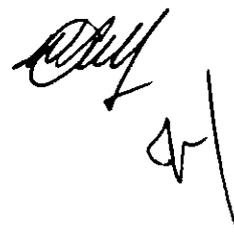
Em razões aditivas a seu Recurso Voluntário, fls. 44/47, cuidou o contribuinte de transcrever ementas de acórdãos deste Conselho e do Segundo Conselho de Contribuintes para abalizar seus argumentos.

A DRJ manteve a decisão guerreada (fls. 60/62) asseverando que da conjugação dos artigos 165, inciso I, e 168, *caput* e inciso I, todos do CTN, extrai-se que o direito de restituição extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, que, no caso presente, efetivou-se na data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 156, inciso I, do CTN.

Afirma, outrossim, que a Instrução Normativa nº 165/98 não tem o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação e que tal tese contraria o princípio da segurança jurídica.

Insurgiu-se a contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 63/68 em que aduz ser o imposto de renda tributo sujeito a lançamento por homologação, reiterando, outrossim, o quanto aventado em sua Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000761/99-15
Acórdão nº. : 106-12.108

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000761/99-15
Acórdão nº. : 106-12.108

Veja-se que edição da Instrução acima mencionada criou uma situação de direito até então inexistente, nascendo para os contribuintes um direito de restituição que até então era desconhecido, pelo que não é dado falar em inércia do lesionado, se ele nem mesmo tinha ciência da lesão ocasionada pelo Erário Público.

Saliente-se que não há que se falar em lesão ao princípio da segurança jurídica em caso de iniciar-se a contagem a partir da publicação da IN SRF nº 165/98. Isto porque a partir de tal data, quando foi reconhecido pela Administração o caráter indevido do tributo retido sobre as verbas indenizatórias percebidas à título de adesão a PDV, marca-se o termo *a quo* para todos os contribuintes, pelo que a garantia de restituição não restará eternizada no tempo, mas delimitada pelo período de 05 (cinco) anos contados do nascimento do direito.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pela contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, já que formalizado o pleito dentro do interstício acima mencionado, contado da data do reconhecimento do direito, antes do que não é possível falar-se em inércia.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES